



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10569.000257/2010-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.873 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Terceiros
Recorrente ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/01/2006 a 31/12/2006

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação intempestiva impede o início do contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

EDITADO EM: 02/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Jhonatas Ribeiro da Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

O Auto de Infração de Obrigações Principais foi lavrado em e refere-se às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas às terceiras entidades, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de previdência privada, sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartões de premiações e sobre pagamentos de valores de despesas de viagem ou de deslocamento aos empregados que trabalham embarcados nas embarcações da empresa, sob o título “Troca de Turma”, tudo no período de 01/2006 a 12/2006.

O relatório fiscal de fls. 76/94, informa que o plano de previdência privada não era oferecido à totalidade dos empregados e após o pagamento da fatura mensal à seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A., os valores eram creditados nas contas correntes dos segurados beneficiados em rubricas denominadas “valor bônus maio, junho e julho de 2006 e 40% de cargos e salários em julho de 2006”, por exemplo, e assim sucessivamente no período fiscalizado, conforme comprovam as planilhas anexadas ao relatório.

Aduz o relatório que os valores pagos a título de “Troca de Turma” serviam para pagar o deslocamento dos empregados entre suas cidades de origem e o local do embarque/desembarque, despesas de alimentação e estadia entre os deslocamentos, mas não houve comprovação dos gastos efetivados.

Após impugnação intempestiva, Acórdão de fls. 374/379, não conheceu da defesa e julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) a tempestividade da impugnação, pois em 08/10/2010, a ECT entregou a via original do auto de infração, mas pela quantidade e trâmite interno de documentos no edifício comercial da recorrente, somente recebeu a correspondência no dia 13/11/2010;
- b) que o edifício Torre Rio Sul possui 44 andares e mais de 300 salas comerciais e que os documentos não foram entregues na sua sede, mas na recepção do prédio; que seu endereço estava incompleto;
- c) que não pode admitir que os autos sejam recebidos pelo preposto do edifício comercial;
- d) que ofereceu o plano de previdência privada a todos os empregados, mas alguns não quiseram aderir, colaciona por amostragem algumas renúncias;

- e) que os valores pagos através de cartões de premiação eram simples gratificações eventuais pagas por mera liberalidade;
- f) que os valores relativos a “Troca de Turma” estão respaldados no artigo 28,§9º, alínea”m” da Lei n.º 8212/91, não sendo necessária a comprovação das despesas;
- g) que não informou os valores em GFIP porque não possuem caráter remuneratório e a representação fiscal para fins penais deve ser considerada insubsistente e declarada sua nulidade.

Requer o cancelamento do débito fiscal e protesta pela produção de todo o tipo de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, motivo pelo qual conheço do mesmo e passo ao seu exame.

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de previdência privada, de prêmio incentivo concedidos por meio de cartões de premiação intermediados pela empresa Incentive House e de valores referentes a despesas de deslocamento, alimentação e estadia, sem as devidas comprovações, no período de 01 a 12/2006.

O Acórdão de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestiva, mantendo o crédito lançado.

O contribuinte, na peça recursal, argúi a tempestividade da impugnação, alegando que somente tomou conhecimento do auto de infração em 13/10/2010, impugnando-a, a seu ver, tempestivamente em 12/11/2010.

Entretanto, de acordo com os elementos constantes do processo o Auto de Infração de Obrigação Principal foi enviado ao contribuinte através de Registro Postal e recebido em **08/10/2010**, conforme documento de fls.47, volume I, e a recorrente apresentou sua impugnação somente em **12/11/2010**, de acordo com o documento de fls. 49, volume I, após a expiração do prazo de defesa, cuja data fatal era **09/11/2010**, fls. 372, volume II.

Conforme consta da legislação vigente, mais precisamente no Decreto n.º 70.235/72, artigo 15, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento, o que não ocorreu no presente processo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Corroborando o disposto pelo Decreto acima citado, a Portaria RFB n.º10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais, traz no seu artigo quinto que a impugnação será apresentada no prazo de trinta dias da ciência do procedimento a ser impugnado:

Art. 5º A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.

Parágrafo único. A impugnação e a manifestação de inconformidade:

I - serão instruídas com a comprovação de legitimidade do representante legal ou de seu procurador;

II - poderão ser entregues diretamente ou remetidas por via postal à unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, considerando-se tempestivas se postadas no prazo previsto no caput.

O termo inicial para contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à ciência do contribuinte, nos termos do art. 30 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade, em auto de infração apreciará tão-somente a tempestividade argüida, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, as quais não serão conhecidas, a teor do disposto pelos artigos 14 do Decreto 70.235/72 e 2º, da já citada Portaria RFB n.º 10875/2007:

Decreto n.º 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portaria RFB n.º 70/875/2007

Art. 2º O processo administrativo fiscal inicia-se:

I - com a impugnação tempestiva da NFLD e do Auto de Infração;

Portanto está correta a decisão recorrida ao se pronunciar pela intempestividade da impugnação, que nesta condição não se prestou a iniciar a fase contenciosa do procedimento administrativo

Ademais, são totalmente improcedentes as alegações do contribuinte quanto ao recebimento do auto de infração ter sido realizado por preposto do edifício comercial e por não constar da correspondência o endereço completo. Quanto a última assertiva, se pode facilmente vislumbrar do documento de fls. 47, volume I, AR, que consta corretamente o endereço da autuada, inclusive com a numeração das salas : Rua Lauro Muller, 116 salas 1305/1306, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ CEP: 2290-160, inclusive no envelope de fls. 353, volume II.

Quanto ao recebimento por preposto, conforme entendimento jurisprudencial, em face da teoria da aparência e em busca do aprimoramento dos serviços judiciários, a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex.: porteiros, vigilantes etc.).

Corroborando, citamos o art. 1.178 do Código Civil, que dispõe, **in verbis**:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Assim, a alegação da recorrente de que a notificação, encaminhada por via postal, fora recebida por pessoa não autorizada não constitui razão para conhecimento de impugnação intempestiva, com ou sem arguição de tempestividade, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. (AgRg no Ag 711722 / PE ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161404-1, Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 27/03/2006, p. 267)

Ademais, tal assunto já se encontra sumulado por este colegiado, Súmula n.º09, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF N.º 383, DOU de 14/10/2010:

Súmula CARF nº 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Portanto, entendo que não há reparos a fazer na decisão recorrida que não conheceu da impugnação interposta por intempestiva, mantendo o crédito lançado na sua totalidade, sem apreciação do mérito.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA